



PROCESSO N.º 151/04

PROTOCOLO N.º 5.657.405-0

PARECER: N.º 635/04

APROVADO EM 01/12/2004

CÂMARA DE LEGISLAÇÃO E NORMAS

INTERESSADO: CENTRO FORMADOR DE RECURSOS HUMANOS CAETANO
MUNHOZ DA ROCHA.

MUNICÍPIO: CURITIBA

ASSUNTO: Consulta sobre o artigo 18 e 19, parágrafo 1º da Deliberação n.º 002/00-CEE

RELATOR: JOSÉ FREDERICO DE MELLO

I - RELATÓRIO

1. Histórico

Conforme ofício 08/04 de 19 de fevereiro de 2004, o Centro Formador de Recursos Humanos Caetano Munhoz da Rocha, Escola Técnica do SUS, mantido pela Secretaria de Estado da Saúde / Instituto de Saúde do Paraná, com sede à Rua Ovídio da Costa, 639, nesta capital, faz uma consulta sobre a operacionalização do artigo 18 e 19, parágrafo 1º, constantes na Deliberação n.º 002/00-CEE, de 28.09.00, no que tange à certificação, emissão de diplomas e histórico escolar dos cursos técnicos profissionalizantes.

2. No Mérito

O questionamento do Centro Formador de Recursos Humanos “Caetano Munhoz da Rocha”, Escola Técnica do SUS, reside nos pontos:

*“Se no Histórico Escolar, Diploma de Técnico (quando realizado na modalidade **“Complementação da Qualificação Profissional de nível técnico de Auxiliar para Técnico”**) seria possível apenas referendar com o termo “vide em anexo o Histórico Escolar da Qualificação de nível técnico de Auxiliar de com respectivas notas, conceitos e frequência emitidos pela Escola.....referente à formação de Auxiliar de; hoje, itinerário para a Complementação da Qualificação Profissional de nível técnico de Auxiliar depara Técnico.....”.*

Segundo o Centro Formador de Recursos Humanos Caetano Munhoz da Rocha, Escola Técnica do SUS, tal esclarecimento surge pelo fato de que nos cursos realizados em caráter de Complementação de Auxiliar para Técnico, o aluno obtém, através de cursos formais, autorizados e reconhecidos no Sistema Estadual de Ensino, Certificados e Diplomas de validade em nível nacional.



PROCESSO N.º 151/04

Citando a Deliberação n.º 02/00-CEE, os artigos 18 e 19 aduzem:

Art. 18: *“O estabelecimento de ensino poderá aproveitar competências, conhecimentos e experiências anteriores, desde que diretamente relacionadas com o perfil profissional de conclusão da respectiva qualificação ou habilitação profissional, adquiridas:*

I – no Ensino Médio;

II – em qualificações profissionais, etapas ou módulos em Nível Técnico concluídos em outros cursos, desde que cursados nos últimos cinco anos;

III – em cursos de Educação Profissional em Nível Básico, no trabalho ou por meios informais, mediante avaliação do aluno;

IV – em processos formais de certificação.”

Art. 19 *“A avaliação, para fins de aproveitamento de estudos, será feita de acordo com os critérios estabelecidos no Plano de Curso e no Regimento Escolar.*

§ 1º O aluno poderá ter validadas competências, os conhecimentos e as experiências construídas em cursos de Educação Profissional em Nível Básico, no trabalho ou por meios informais, para fins de prosseguimento de estudos.

§ 2º O aproveitamento de estudos de Educação Profissional realizados no exterior dependerá de avaliação feita pelo estabelecimento.”

Sendo assim, para o portador de Certificado de Auxiliar de Enfermagem prosseguir os estudos para obtenção do Diploma de Técnico em Enfermagem, são necessários os procedimentos a seguir:

a) o aluno deverá integralizar o currículo do curso Técnico em Enfermagem dessa Instituição aprovado por este CEE;

b) para tanto, realiza-se o aproveitamento de estudos feitos, anteriormente, por cotejo ou avaliação. Registra-se em Ata e escritura-se na documentação escolar dessa Instituição, observando as orientações da CDE/DIE/SEED e os dispositivos regimentais;

c) o egresso do curso Auxiliar de Enfermagem poderá ser matriculado no último módulo do Curso Técnico em Enfermagem, sem contudo estar dispensado da integralização do currículo adotado pelo Centro Formador de Recursos Humanos “Caetano Munhoz da Rocha”, de Curitiba. Somente nesta condição é que o Centro Formador de Recursos Humanos “Caetano Munhoz da Rocha” poderá considerar concluído o Curso Técnico em Enfermagem e emitir o competente diploma.

Portanto, o Histórico Escolar e o Diploma de Técnico em Enfermagem são documentos escolares referentes ao Curso Técnico em Enfermagem, que registrarão todos os estudos realizados (aproveitamento de estudos e adaptações) sem alterar, contudo, os registros da escola de origem, podendo proceder referência no Histórico, excluindo-se a finalização: *“hoje, itinerário para a Complementação Profissional de nível técnico de Auxiliar de.....para Técnico de”*, uma vez que não se trata de complementação do curso, e sim, de integralização do currículo para a conclusão do curso Técnico em Enfermagem.



PROCESSO N.º 151/04

II - VOTO DO RELATOR

Dá-se, desta forma, por respondida a consulta formulada pelo Centro Formador de Recursos Humanos Caetano Munhoz da Rocha.

É o Parecer.

CONCLUSÃO DA CÂMARA

A Câmara de Legislação e Normas aprova, por unanimidade, o Voto do Relator.

Curitiba, 29 de novembro de 2004.

DECISÃO DO PLENÁRIO

O Plenário do Conselho Estadual de Educação aprovou, por unanimidade, a Conclusão da Câmara.

Sala Pe. José Anchieta, em 01 de dezembro de 2004.